

OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA

NOTA INTRODUTÓRIA – A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro de 2004, das Actividades Petrolíferas (LAP) regula e define as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo.

Pela mesma lei foi revogada a legislação anterior de 1978, enquadrando-se o regime actualmente aplicável num pacote legislativo pensado para fazer face a uma nova etapa do sector em Angola.

No seguimento da LAP entrou em vigor a Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, que aprovou o Regime Aduaneiro aplicável ao sector, e a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

Desde 2004 e até ao início de 2009, as operações petrolíferas eram reguladas pelas referidas leis e pelos Contratos de Partilha e Produção celebrados entre Concessionária Nacional Sonangol E.P e os diversos operadores.

ENQUADRAMENTO GERAL – As opções legislativas angolanas, no sector dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos, evoluíram significativamente desde o final dos anos noventa e, sobretudo, após 2002, quando cessou o conflito armado.

A aposta numa “economia do crude” e a sua diversificação, através da aprovação do Projecto do gás natural angolano e da construção da primeira unidade de liquefacção na Província do Zaire, são a face visível de um país objectivamente preparado para

um desenvolvimento industrial mais acelerado.

Atento, o legislador angolano apostou (i) na criação de mecanismos jurídicos necessários à lógica de rigor e objectividade a que as operações petrolíferas, *offshore* e *onshore*, e demais actividades respeitantes a outros recursos naturais, devem obedecer e (ii) na uniformização dos procedimentos e normas aplicáveis.

REGIME JURIDICO – Regulamento anexo ao Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro, o Regulamento das Operações Petrolíferas (ROP) deve ser entendido como um regulamento aplicável ao sector petrolífero *lato sensu* embora restringindo-se sectorialmente a sua aplicação ao *Upstream*.

As actividades de refinação do petróleo bruto, da sua armazenagem, transporte,

Regulamento anexo ao Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro, o Regulamento das Operações Petrolíferas (ROP) deve ser entendido como um regulamento aplicável ao sector petrolífero *lato sensu* embora restringindo-se sectorialmente a sua aplicação ao *Upstream*.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

OPERAÇÕES PETROLÍFERAS EM ANGOLA

distribuição e comercialização, frequentemente enquadradas no *Downstream*¹ e *Midstream*, não estão abrangidas pelo ROP e não se enquadram no âmbito de aplicação da LAP².

A uniformização passa, numa primeira fase pela codificação de um conjunto de termos, com evidente cariz técnico. Assinala-se que de forma a evitar situações de sobreposição de definições o legislador veio ressaltar a identidade das expressões usadas no ROP³ e na LAP, aceitando umas e outras.

À priori, o ROP não será aplicável às licenças de prospecção e de concessão atribuídas à data da sua entrada em vigor apesar de ser visível a vontade da Concessionária Nacional, na disposição dos Direitos Mineiros concedidos, de aplicar o ROP aos documentos contratuais já existentes.

No seguimento da proliferação legislativa aplicável ao sector do gás, o ROP acolhe definições essenciais para o sector como seja a definição de gás natural, do meio de transporte via gasoduto e da medição do gás (para efeitos de medição de produção e vendas do gás natural).

LICENÇA DE PROSPECÇÃO – A Licença de Prospecção permite ao seu titular reunir os dados necessários para determinar se determinada área tem potencial de exploração.

A matéria encontra-se definida no art.º 33 e seguintes da LAP e artigos 9º a 11º do ROP. A licença determina qual o programa de trabalho, permitindo identifica-lo e defini-lo tecnicamente. A conjugação dos dois diplomas permite agora uma compreensão de dimensão prática coesa e rigorosa de obrigações

e direitos dos interessados, por exemplo, definindo prazos de duração e de prorrogação da licença, entrega trimestral de relatórios de prospecção, etc.

CONCESSÃO PETROLÍFERA – Estando reguladas em Decreto⁴ próprio, as concessões podem ser objecto de concurso público ou de negociação directa conforme o estabelecido nos artigos 46º e 47º da LAP. O art. 14º do ROP enumera os elementos mínimos a constar dos contratos a celebrar entre a Concessionária Nacional e entidades nacionais ou estrangeiras. Por sua vez o art. 14º da LAP, referido no art. 14º do ROP, identifica as modalidades de associação⁵ e contrato de serviços com risco.

O regime em vigor permite maior clareza, rigor e uniformização dos Contratos de Partilha e Produção (PSA) a celebrar no âmbito das actividades de petróleo e gás.

OPERAÇÕES PETROLÍFERAS – (O.P)

Prospecção, Pesquisa e Avaliação:

O quadro legal aplicável às O.P. prevê duas fases. Numa primeira fase encontramos as actividades de Prospecção, Pesquisa e Avaliação e, numa segunda fase, as actividades de Desenvolvimento e de Produção.

Nas fases de Prospecção, Pesquisa e Avaliação é necessária a apresentação de um trabalho de levantamento sísmico e a perfuração de um número determinado de poços de pesquisa e avaliação.

Os planos anuais de trabalho devem ser apresentados pela concessionária ao Ministério dos Petróleos (Min.Pet), no prazo de 60 dias a contar da data de início de actividades, no primeiro ano e, nos anos subsequentes, até ao final do mês de Outubro de cada ano.

A uniformização passa, numa primeira fase pela codificação de um conjunto de termos, com evidente cariz técnico.

No que diz respeito ao conjunto de informações suplementares a constar do plano de trabalho, anteriores e subsequentes à avaliação dos jazigos, as mesmas encontram-se tipificadas no art.17º do ROP. A obrigação por parte do operador de declarar uma descoberta comercial ou a sua “incapacidade comercial” deve ser implementada através da Concessionária Nacional que remete a avaliação à tutela ministerial, o MinPet.

Desenvolvimento e Produção:

Cada operador apresenta um conjunto de planos à Concessionária Nacional que por sua vez os submete ao MinPet para aprovação, tais como:

(i) O Plano Geral de Desenvolvimento e Produção contendo obrigatoriamente um número significativo de elementos tipificados no ROP (art.º 22 n.º 1). O MinPet pode solicitar estudos de soluções alternativas;

(ii) O Plano anual de produção para a produção de petróleo e produção de gás, a identificação dos resíduos produzidos e a sua gestão, entre outros aspectos considerados relevantes;

(iii) O Plano de Desenvolvimento e produção conjunto entre a Concessionária Nacional e as suas Associadas deverá conter um conjunto de elementos (na esteira dos documentos juntos para o plano de Desenvolvimento e Produção).

A questão da Unitização⁶ dentro das fronteiras nacionais e fora delas, numa situação de extraterritorialidade parcial, mereceu especial atenção por parte do legislador no que diz respeito a eventuais casos de impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais.

¹Na esteira da corrente evolução da economia do crude, Angola liberalizou os referidos sectores, tendo aprovado em legislação própria os termos e enquadramento. De referir no entanto que a Concessionária Nacional Sonangol E.P operava em consórcio com a portuguesa Galp Energia, através de sociedade criada para o efeito, a Sonangalp, alguns postos de combustível em Angola.

²(Cf. LAP art.º 1 n.º2).

³(Cf. ROP art.º 3 n.º 2).

⁴Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, conjugado com as disposições aplicáveis da LAP.

⁵As alíneas a), b) e c) do art. 14 n.º 2. referem-se a sociedades comerciais, contratos de consórcio e contratos de partilha de produção. O n.º3 do artigo refere-se, em especial, à possibilidade da Concessionária Nacional poder associar-se em regime de contrato de serviços com risco no exercício das operações petrolíferas.

⁶A unitização encontra-se definida no art. 3 n.º 1 hh) como sendo o conjunto de operações num jazigo situado em mais de uma área de concessão.

Seguindo de perto o estabelecido para a LAP em 2004, este Regime das Operações Petrolíferas veio regular diversas matérias anteriormente dispersas na LAP e nos Contratos de Partilha e Produção e outras (falta qualquer coisa) que não se encontravam reguladas.

(iv) O Plano de Abandono ou de Continuação das O.P. deverá ser equacionado e submetido contendo um conjunto de elementos tais como registos de produção do jazigo, cronograma das actividades de abandono, aspectos técnicos, económicos, ambientais e de segurança, das opções de abandono, etc.

LEVANTAMENTO DO PETRÓLEO BRUTO – O levantamento do petróleo bruto obedece a um conjunto de procedimentos e de normas operacionais que regem a programação e armazenagem do petróleo produzido numa determinada área de desenvolvimento. O operador deve, em nome das associadas da Concessionária e no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação dos procedimentos e normas referidas, comentá-los e recomendar eventuais alterações. Os comentários e recomendações do operador são subsequentemente analisados pela Concessionária, que deve emitir um documento final no prazo de 60 dias a contar da apresentação, tendo em conta os comentários e sugestões do operador.

PETRÓLEO BRUTO E GÁS – O operador submete à apreciação e decisão do MinPet o sistema de medição, equipamentos e procedimentos a serem usados ou que servirão de base à medição da produção e vendas de petróleo e gás natural.

INFRAÇÕES E MULTAS – O ROP reforçou um conjunto de regras e

respectivas cominações com pesadas multas aplicáveis a um conjunto de infracções tipificadas. Os valores variam entre, o equivalente em Kuanzas, a cerca de US\$ 50.000,00 e US\$ 1.440.000,00, sendo a reincidência punida com duplicação dos valores das multas.

FISCALIZAÇÃO – A fiscalização das O.P. é feita pelo Ministério da tutela com base no art. 76º da LAP, designadamente através de acções de fiscalização, promoção de inquéritos ou a recolha para análise de amostras de petróleo ou de outras substâncias decorrentes das O.P, etc.

CONCLUSÃO – Seguindo de perto o estabelecido para a LAP em 2004, este Regime das Operações Petrolíferas veio regular diversas matérias anteriormente dispersas na LAP e nos Contratos de Partilha e Produção, que não se encontravam reguladas.

É visível a vontade legislativa de unificar ou codificar o sistema e de clarificar matérias que não estavam reguladas. A leitura e compreensão do “novo” ROP é indissociável da compreensão dos Contratos de Partilha e Produção de Petróleo e Gás e do pacote legislativo de 2004 referido em nota introdutória.

No fundo, e resumidamente, pode dizer-se que o ROP vem dar acrescida segurança e certeza jurídica às actividades da indústria petrolífera incluindo a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos sólidos e gasosos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Frota-nnft@plmj.pt**.